



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016265-72.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pontal, em que são embargantes THIAGO JOSÉ ROCHA e VERA LUCIA PORTO ROCHA, são embargados SANDRA REGINA FIDELIS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONINO FIDÉLIS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), CAIO VICTOR CARLINI FORNARI e VINICIUS MICHIELETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2016265-72.2025.8.26.0000.50000**
**Embargantes: Thiago José Rocha e Vera Lucia Porto
Rocha**
**Embargados: Sandra Regina Fidelis Carvalho e Antônio
Fidélis Filho**

Voto nº 36507

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento dos exequentes. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração (fls.01/05, do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 43/48, que deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento dos exequentes.

Os executados, ora embargantes, pretendem o aperfeiçoamento do julgado, aduzindo, em síntese, da necessidade de esclarecimento do *decisum*, que apresentaria omissão, pois “*não analisou a farta prova produzida relativa as despesas suportadas pelo embargante, carregadas às fls. 30/42, não lhe sobrando quase nada para a sua sobrevivência.*” (fl.02, do incidente).

Pretendem, ainda, o “*acolhimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja afastada a omissão apontada, devendo ser suspenso a presente, até o julgamento definitivo do referido TEMA 1230, por medida de direito e justiça.*” (fl.04, do incidente).

Recurso tempestivo (fl.49).

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Primeiramente, com lastro no artigo 159 do seu Regimento Interno, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ademais, as hipóteses elencadas naquele dispositivo se assemelham ao artigo 146, § 2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

Portanto, e a despeito de eventual expressa oposição e não havendo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, é possível o julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, os embargos de declaração têm por objetivo afastar obscuridades, contradições ou suprimir eventuais omissões, que a r. decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os *EDcl*

têm finalidade de completar a decisão

omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput).” (NERY JUNIOR, NELSON — Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante — 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 — p.907)

*In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, pois: “ainda que não se ignore o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal, firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do executado, desde que a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família (...) in*

casu, considerando que os agravados, até o momento, passados mais de oito anos do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, não ofereceram quaisquer bens para a satisfação da dívida, de rigor a constrição dos rendimentos líquidos do executado Thiago, no percentual de 10%, conforme documentos de fls.263/269 (na origem), razoável e proporcional diante da natureza do valor. Por essas razões, portanto, a r. decisão comporta reparo, para deferir a constrição mensal dos rendimentos líquidos do agravado Thiago, no percentual de 10% mensais, até completa satisfação do crédito da exequente.” (fls.45/48).

Por outro lado, ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça tenha afetado o Tema 1230, observa-se que não houve determinação de suspensão de todos os processos em curso no país, mas tão somente daqueles nos quais tenha havido a interposição de Recurso Especial ou de Agravo em Recurso Especial, em segunda instância, ou que estejam em tramitação naquela C. Corte. Assim, não há que se falar em suspensão dos autos como pretendido pelos embargantes.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do

Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora